



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721529/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.329 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente SERGIO PASTORI DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESCUMPRIMENTO. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO CARF nº 11.

O excesso de prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11457/07 não tem aptidão para conduzir ao cancelamento do lançamento, pois essa norma não prevê penalidade para seu descumprimento. Ademais, é entendimento pacífico deste tribunal, expresso no enunciado de nº 11 da súmula de sua jurisprudência, que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 04 a 07, relativa ao ano-calendário 2005, da qual tomou ciência em 03/02/2010, que apurou crédito tributário total de R\$ 11.961,52.

Motivou o lançamento a constatação de omissão de rendimentos tributáveis, no valor total de R\$ 29.995,28. Na complementação da descrição dos fatos assim constou:

Omissões:

Unibahia R\$ 10.773,14; Justiça Federal R\$ 434,80; UNEB R\$ 1.387,35; ABES Ass Bahiana de Ensino Superior R\$ 17.399,99. Total da omissão R\$ 29.995,28. Valores em conformidade com informações prestadas pelas fontes pagadoras. Considerado o imposto retido na fonte pela ABES.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 22/02/2010, alegando, em síntese, que foi recebida apenas parte dos rendimentos tributáveis considerados omitidos. Também afirmou que deve ser deduzida a contribuição previdenciária oficial e o imposto retido na fonte.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 03 a 20.

É o relatório.

A decisão de piso negou provimento à impugnação apresentada:

Versam os autos sobre omissão de rendimentos tributáveis.

Dos Rendimentos Tributáveis:

Com base nas informações prestadas em Dirf, a fiscalização apurou as seguintes omissões de rendimentos tributáveis:

1. Unibahia: R\$ 10.773,14;
2. Justiça Federal: R\$ 434,80; MG JUIZ DE FORA DRJ
3. UNEB: R\$ 1.387,35;
4. ABES Associação Baiana de Ensino Superior R\$ 17.399,99, com compensação de imposto retido na fonte.

Em sua confusa impugnação, o interessado afirmou discordar parcialmente das omissões, sem pontuar onde supostamente haveria erro. Apenas trouxe aos autos recibos de pagamento de salário da ABES Associação Baiana de Ensino Superior e da Unibahia.

Observando-se os recibos de pagamento em conjunto com as Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras, e considerando-se o regime de caixa do imposto de renda das pessoas físicas, não se pode identificar qualquer erro em valores. Dessa forma, mantêm-se as omissões apuradas no lançamento.

No que tange à consideração do imposto retido na fonte, já foi efetuada a compensação do imposto em relação à fonte pagadora Associação Baiana de Ensino Superior, não havendo qualquer outro valor a ser utilizado a título de compensação de imposto.

Da Contribuição Previdenciária Oficial:

Em relação à dedução de contribuição à previdência oficial, cumpre verificar a legislação que versa sobre a matéria, qual seja, o RIR/99:

Art.74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I-as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II-as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§1ª A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§2ª A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

No caso em comento, os demonstrativos de pagamento de salário trazidos à colação demonstram pagamento mensal de contribuição previdenciária oficial, motivo pelo qual os valores serão considerados como dedução. Deve-se deixar claro que o imposto de renda rege-se pelo regime de caixa, e os rendimentos, com respectivas deduções e retenção de imposto, devem ser considerados para todos os fins no mês de seu recebimento. Logo, para demonstrar o pagamento de contribuição previdenciária paga em janeiro, deveria ter sido trazido à colação o recibo de pagamento de salário de dezembro.

No entanto, o interessado trouxe, em relação à Associação Baiana de Ensino Superior e à UNIBAHIA, recibos de pagamento de salários de janeiro a dezembro.

Logo, de acordo com o regime de caixa, só serão acatados como relativos ao ano-calendário 2005 aqueles dos meses janeiro a novembro.

Em relação à UNIBAHIA, houve recolhimento anual total de R\$ 901,77. Para a Associação Baiana de Ensino Superior, houve pagamento total de R\$ 1.387,33. Dessa forma, altera-se o lançamento para considerar tais deduções.

Do exposto, encaminho o voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, apenas para acatar o valor total de R\$ 2.289,10, a título de contribuição previdenciária oficial.

Assim sendo, impõe-se a retificação de lançamento do ano-calendário 2005, na forma que segue:

Rendimentos Tributáveis	R\$ 36.708,35
Omissão de Rendimentos Apurada	R\$ 29.995,28
Deduções Declaradas	R\$ 14.351,69
Contribuição Previdenciária Oficial	R\$ 2.289,10
Base de Cálculo	R\$ 50.062,54
Imposto Devido (R\$ 13.767,20 – R\$ 5.584,20)	R\$ 8.183,00
Imposto Pago	R\$ 3.072,50
IRRF sobre Infração	R\$ 243,48
Imposto Suplementar Apurado	R\$ 4.867,02

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em Reais)	
Imposto suplementar exigido	5.496,52
Imposto suplementar exonerado	629,50
Imposto suplementar mantido	4.867,02
Multa proporcional exigida	4.122,39
Multa proporcional exonerada	472,13
Multa proporcional mantida	3.650,26

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 23/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que ocorreu a prescrição intercorrente ao presente lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte não manejou recurso contra o mérito do lançamento, limitando-se a alegar a existência de prescrição intercorrente ao presente lançamento fiscal.

Afasto a alegação preliminar de prescrição intercorrente. No que concerne à prescrição intercorrente, embora não tenha sido abordada na impugnação, por ser uma questão de ordem pública, não está sujeita à preclusão e pode ser trazida aos autos em qualquer fase do processo.

Quanto a esse tema, o Recorrente destaca que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, é expresso ao dispor que se opera a prescrição intercorrente no processo administrativo punitivo paralisado por mais de três anos aguardando julgamento ou despacho:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim dispõe a Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse mesmo sentido, tem sido mantida a recente jurisprudência de outras Turmas do CARF, conforme exemplificam as seguintes ementas:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. CÓDIGO NCM. Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, pela não prestação de informação sobre a carga na forma prevista pela Receita Federal. (Acórdão nº3302-011.017, relatoria da Conselheira Larissa Nunes Girard, sessão de 27/05/2021)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. MULTA REGULAMENTAR. CABÍVEL. Constatado que o registro, no Siscomex Carga, de dados obrigatórios se deu após decorrido o prazo definido na legislação, é devida a multa regulamentar por falta do respectivo registro. (Acórdão nº3401-009.039, relatoria do Conselheiro Ronaldo Souza Dias, sessão de 29/04/2021)

Dessa forma, não deve ser aplicada a prescrição intercorrente no presente processo administrativo fiscal, conforme determina a Súmula CARF nº11.

Ademais, o recorrente se limita a alegar que o débito lançado deve ser cancelado pelo decurso do prazo de 360 dias para o respectivo julgamento, em desrespeito ao art. 24 da Lei nº 11457/07 e do REsp nº 138206/RS, julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia do art. 543-C do CPC/73, porque o contribuinte não pode ficar à espera de uma decisão (julgamento) de um processo administrativo por praticamente 6(seis) anos.

Argumenta que fez bem o legislador em acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5º da CF/88 por meio da EC nº 45/04, que prevê o princípio da duração razoável do processo em âmbito judicial e administrativo, norma esta regulamentada pela Lei nº 11457/07, que dispõe, em seu art. 24, que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Alega que essa matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, como é o caso do Recurso Especial nº 1138206/RS, processado na sistemática do CPC nº 543-C do CPC/73 (recurso representativo de controvérsia).

No entanto, a consequência do descumprimento do prazo em questão não tem aptidão para conduzir ao cancelamento do lançamento, como pretende o recorrente, porque o citado artigo não prevê nem essa nem nenhuma outra penalidade. Logo, o seu descumprimento pode, quando muito, ensejar uma ordem judicial para que seu comando seja observado e nada mais. Afinal, tanto quanto o princípio da duração razoável do processo, o mesmo art. 5º da CF também prevê, no seu inciso II, o princípio da legalidade, de modo que não se pode pretender extrair da lei o que dela não consta, máxime em se tratando de penalidade. Aliás, observe-se que a conclusão do Recurso Especial acima mencionado é exatamente nesse sentido, qual seja dar provimento à pretensão nele deduzida “para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice”.

Anoto, por fim, que é entendimento pacífico deste tribunal administrativo, expresso no enunciado de nº 11 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante e aplicação obrigatória pelos membros dos colegiados que o compõem, aquele segundo o qual “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, na preliminar de prescrição intercorrente, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto